Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.401 - SP (2019/0034363-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S) - SP130467
AGRAVADO	:	HEDI SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ADVOGADO	:	LENIRO DA FONSECA E OUTRO(S) - SP078066

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS - Pretensão inicial ao reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da dívida tributária sem a incidência de juros m oratórios fixados pela Lei Estadual nº 13.918/09, no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União Procedência da ação corretam ente reconhecida em primeiro grau Adesão da demandante no programa de parcelamento que não afasta a jurisdição Possibilidade de discussão judicial dos aspectos jurídicos envolvendo cobrança de dívidas tributárias - Juros aplicados conforme Lei 13.918/ 2009 e resoluções posteriores Abusividade verificada - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial desta E. Corte. RECURSO FAZENDÁRIO IMPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) arts. 96 e 100 da Lei Estadual n. 6.374/89, 97, 111 e 161, §1º, do CTN, aduzindo que para fazer jus ao benefício, o débito deve ser recolhido e devidamente atualizado nos termos da legislação estadual; b) arts. 5º, II, e 100 da CF e 166 e 170 do CTN, sustentando impossibilidade de compensação dos valores pagos com as parcelas vincendas.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 258/274).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade pelas seguintes razões: a) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento dessa Corte firmado em sede de recursos repetitivos (Tema n. 375) com relação ao parcelamento e à revisão do crédito tributário; b) insuficiência dos argumentos expendidos para infirmar as conclusões do

acórdão combatido; c) ausência de maltrato às normas legais; d) incidência da Súmula n. 7/STJ; e) incidência da Súmula n. 280/STF.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial possui condições de admissão.

Houve contraminuta pela parte agravada (e-STJ fls. 315/324).

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A agravante deixou de impugnar todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade.

Inicialmente, vale ressaltar que a impugnação à aplicação do repetitivo deveria ter sido feita em sede de agravo interno na origem, consoante o previsto no art. 1.030, §2º, do CPC/15.

No mais, as razões do agravo interno limitaram-se a sustentar que a decisão agravada é padronizada e divorciada do caso concreto (e-STJ fl. 311) e que "Tribunal *a quo* acabou por por aplicar de forma equivocada o disposto no art. 24, I, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição da República, violando direta e frontalmente a Magna Carta" (e-STJ fl. 311). No mais, sustenta que houve contrariedade direta e frontal às disposições de lei federal, de forma que não se aplica a Súmula n. 280/STF.

A alegação de que a decisão proferida na origem é padronizada não é apta a impugnar seus fundamentos.

Caberia à parte demonstrar que: a) os argumentos expendidos são suficientes para infirmar o acórdão; b) o acolhimento da pretensão recursal não enseja revolvimento de matéria fática e probatória (Súmula n. 7/STJ).

No mais, a parte deixou de demonstrar o devido maltrato às normas legais, enunciando como violados apenas dispositivos constitucionais.

Tal conduta revela combate não específico e inapto a reformar a decisão agravada.

Assim, na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles

autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.
4. Na hipótese, o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e direita, os motivos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o apelo extremo, notadamente a aplicação do óbice da Súmula 7 desta Corte, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 443.001/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.
3. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1600403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da

competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 851.024/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator